

**INSTRUMENTO PARTICULAR
DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA
DE UNIDADE IMOBILIÁRIA**

I - DAS PARTES

a) **PROMITENTE VENDEDORA: CORPIVALE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.446.974/0001-66, e devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35.213.997.898, com sede nesta cidade de São José dos Campos - SP, à Rua: José Alves dos Santos nº 281, sala 110, neste ato representada por seu sócio diretor, **MARCO ANTONIO ORTEGA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de São José dos Campos - SP.

b) **PROMITENTE COMPRADOR: LUIZ ALBERTO VALLIAS BORGES**, brasileiro, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade RG sob nº 8741057 SSP/SP e inscrito no CPF-MF sob nº 51545934800, casado com **MARIA DA GLORIA DO AMARAL VALLIAS BORGES**, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade RG sob nº: 8015043 SSP/SP e mesmo CPF-MF, ambos residentes e domiciliados à Rua Engenheiro Prudente Meirelles de Moraes, nº 706, apto 201, Vila Adyanna, na cidade e comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

II - OBJETO DA PROMESSA

EMPREENDIMENTO : EDIFÍCIO ARUANA

ENDEREÇO : Rua Aruanã, nº 117, Parque Residencial Jd. Aquários – SJC-SP

CARACTERÍSTICA DA UNIDADE : Sala de Jantar/Estar, Banheiro social, 03 (três) Dormitórios, sendo um conjugado com banheiro, Copa/Cozinha e Área de serviço.

UNIDADE : Apartamento de nº 91, localizado no 9º Andar, unidade com frente para Rua Aruaña.

COMPLEMENTO : 02 (duas) vagas de garagem no subsolo a serem sorteadas, piscina, churrasqueira, salão de festas/jogos.

ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO : 158,846 m²

ÁREA PRIVATIVA : 83,297 m²

ÁREA COMUM : 55,194 m²

FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO : 1,81085 %

ÁREA PRIVATIVA DA GARAGEM : 20,355 m²

COMPOSIÇÃO DA UNIDADE : Conforme Memorial de Incorporação, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 150.762.

PRAZO DE ENTREGA : 30 de novembro de 2.007.

III - PREÇO DA VENDA

a) R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais);

IV - FORMA DE PAGAMENTO

Conforme instrumento particular de permuta e outras avenças, datado de 08 de Fevereiro de 2007, a presente unidade, objeto deste, encontra-se quitada

V - ÍNDICE SUBSTITUTIVO, EM CASO DE EXTINÇÃO DO ÍNDICE PACTUADO

Convencionam as partes, que ocorrendo à extinção do índice ora pactuado, o reajuste das parcelas vincendas após a data da extinção será obtido com a aplicação do índice C.U.B (custo Unitário Básico) do Sinduscon/SP, expurgando deste índice substitutivo às correções obtidas do índice que tiverem garantido o efetivo valor da moeda.

VI - CONDIÇÕES DO CONTRATO

As partes contratantes acima qualificadas, após prévio conhecimento do teor do presente instrumento e compreensão do seu sentido e alcance, têm entre si justo e contratado tudo o quanto segue, acordando quanto a promessa de compra e venda da unidade imobiliária já descrita anteriormente, de modo irrevogável e irrevogável, pelas cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento particular, sendo que a eficácia da presente promessa é subordinada a condição de pagamento integral do preço avançado.

1 - A unidade imobiliária objeto do presente instrumento será construída pela **VENDEDORA**, providenciado previamente a aprovação na Prefeitura e demais órgãos competentes do projeto arquitetônico da edificação, sendo que a descrição do empreendimento imobiliária está contida no memorial de incorporação.

VII - PAGAMENTO DO PREÇO

2 - O **ADQUIRENTE** pagará as parcelas mensais reajustáveis nas datas dos vencimentos ajustadas, no endereço da sede da **VENDEDORA**, podendo esta última indicar outro local para pagamento ou designar procurador especial para este fim.

3 - As parcelas mensais reajustáveis deverão ser liquidadas simultaneamente com as diferenças relativas ao reajuste a elas vinculado, o qual constitui obrigação líquida e certa.

4 - As parcelas mensais poderão ser representadas por letras de câmbio, carnês, boletos, recibos ou notas promissórias emitidas pelo **ADQUIRENTE** em caráter pro-solvendo.

5 - Na hipótese de não ser conhecida a variação do índice ajustado no mês do pagamento da parcela, o **ADQUIRENTE** fará o pagamento mediante projeção inflacionária positiva, com base na última variação conhecida. Neste caso, tão logo tal variação seja conhecida, a diferença será paga pelo **ADQUIRENTE**, atualizada monetariamente.

6 - O índice substitutivo ou alternativo será utilizado em caso de extinção, congelamento, modificação dos critérios de apuração, periodicidade ou aplicação do índice pactuado. Ocorrendo as mesmas hipóteses com o índice substitutivo ou alternativo, será utilizado um similar, que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda e a variação do custo da construção civil, ocorrendo neste caso, o mesmo descrito no parágrafo VII do presente instrumento.

7 - Caso as parcelas não sejam pagas nas respectivas datas do seu vencimento, as mesmas ficarão sujeitas a reajuste "pro rata die" do índice pactuado neste instrumento e vigente no mês do pagamento, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, acrescidas ainda 1% (hum por cento) de juros monetários, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

8 - Sempre que o pagamento de qualquer obrigação prevista no presente instrumento se der através de cheque, a mesma só será considerada quitada após a efetiva compensação do título, incorrendo em mora o **ADQUIRENTE** se ocorrer a devolução do cheque pelo Banco sacado, seja por qual motivo for.

9 - Se o **ADQUIRENTE** antecipar o pagamento das parcelas do preço, fica estipulado que a antecipação se dará sempre a partir de última parcela vincenda, aplicando-se o índice de reajuste para o mês em que se verificar a antecipação, sendo certo que tal fato não implicará em renovação ou modificação dos critérios estipulados no presente instrumento.

VIII - DA CONSTRUÇÃO

10 - O Edifício será construído com observância das plantas aprovadas, das especificações e do memorial descritivo que integram o memorial de incorporação, podendo a **VENDEDORA**, apesar disso, por conveniência técnica justificada, determinação do Poder Público ou exigência das empresas concessionárias de serviços públicos, promover modificações no projeto aprovado, sem que assista a qualquer das partes direito a indenização ou compensação.

11 - Serão toleradas as diferenças não superiores a 5% (cinco por cento) nas dimensões do projeto

aprovado, que resultem da execução das obras, sem que assista a qualquer das partes direito a indenização ou compensação.

12 - Será admitida tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis no prazo previsto para a conclusão da obra, assim como sua prorrogação pela ocorrência de caso fortuito ou força maior em conformidade com o artigo 393 do Código Civil.

13 - Se a **VENDEDORA** não concluir a obra no prazo estabelecido, contado o prazo de tolerância e não havendo a ocorrência de caso fortuito ou força maior para justificar o atraso, descontados ainda os dias de eventual atraso de pagamento das parcelas do preço pela **ADQUIRENTE**, a **VENDEDORA** pagará ao **ADQUIRENTE**, a título de pena convencional, a quantia equivalente a 0,2% do preço atualizado da unidade, por mês ou fração de atraso, exigível até a data em que o imóvel esteja concluído.

14 - É vedado ao **ADQUIRENTE**, sob qualquer pretexto ou motivo:

- a) Interferir direta ou indiretamente, no andamento normal da obra, quer seja mantendo entendimento com o seu encarregado ou operários, quer permanecendo no local. Da mesma forma, não poderá o adquirente introduzir na obra, operários ou material, ou executar quaisquer serviços, antes da efetiva entrega das chaves.
- b) Promover, diretamente ou por terceiros, alteração, modificação ou substituição no projeto e nas especificações de acabamento da unidade ou partes comuns.
- c) Efetuar visitas não autorizadas às obras, a fim de serem evitados acidentes atrasos ou prejuízos na produtividade dos operários.

15 - A sobrecarga (carga útil) máxima permitida nos edifícios é prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Em vista disso, o **ADQUIRENTE** não poderá sobrecarregar a sua unidade com cargas superiores ao limite por ela estabelecidos.

IX - DA ENTREGA DA UNIDADE

16 - No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras ou a concessão do "habite-se" (prevalecendo o evento que ocorrer primeiro), estando o **ADQUIRENTE** em dia com o pagamento de suas obrigações, a **VENDEDORA** notificará o **ADQUIRENTE** para, nos 15 (quinze) dias seguintes, proceder ao recebimento das chaves sob pena de ser considerado em mora e responder por todas as consequências dela decorrentes, exonerando a **VENDEDORA** de qualquer responsabilidade.

17 - A entrega do imóvel fica condicionada a conclusão das obras e das demais unidades, sendo suficiente que esteja concluída as obras de acabamento do "hall" do pavimento onde ela se situar e as da entrada do prédio.

18 - Fica estabelecido que o imóvel prometido à venda será tido como pronto e acabado, após a entrega das chaves ou da liberação do Habite-se (prevalecendo o evento que ocorrer primeiro), e mesmo que na ocasião existam alguns serviços de acabamento a serem feitos na unidade, nas demais unidades ou nas partes comuns do empreendimento, circunstâncias estas que não poderão servir de motivo para o **ADQUIRENTE** se recusar a receber as chaves da unidade objeto no presente instrumento ou impeça a instalação formal do condomínio da Edificação.

19 - Feita à entrega do imóvel objeto do presente instrumento, não poderá o **ADQUIRENTE** dificultar ou criar quaisquer obstáculos à seqüência dos serviços de acabamento do prédio, podendo a **VENDEDORA** vistoriar a unidade periodicamente, para acompanhar o desempenho das estruturas e fundações.

20 - Recebidas às chaves, o **ADQUIRENTE** deverá proceder à respectiva vistoria e apresentar suas reclamações em relação aos defeitos aparentes ou de fácil constatação, em termo próprio firmado pelas partes. O recebimento das chaves do **ADQUIRENTE** não importará em qualquer renúncia de seu direito à reparação dos defeitos constatados, que ficará ressalvado no respectivo termo.

X - DA POSSE

21 - Fica estabelecido entre as partes que será concedida a posse do imóvel quando efetuada a entrega da chave da unidade, posse esta que será exercida em caráter precário e temporário, sempre em nome da **VENDEDORA**, quando a entrega se der antes da quitação integral de todas as parcelas do preço, bem como de toda e qualquer obrigação avençada no presente instrumento, sendo vedado ao **ADQUIRENTE**

realizar qualquer benfeitoria que não possa ser removida, sem prejuízo da coisa.

22 - O **ADQUIRENTE** será imitido na posse definitiva da unidade comprometida com o pagamento integral do preço e a assinatura da escritura definitiva do imóvel, que será escriturada pelo valor total efetivamente pago.

23 - O **ADQUIRENTE**, imitido na posse precária, deverá manter por sua própria conta, o imóvel segurando o valor do saldo devedor e durante o período de duração do presente contrato tendo como beneficiária a **VENDEDORA**, sendo que os seguros deverão ser os seguintes: seguro de vida contra morte natural ou acidental, contra invalidez permanente por doença ou acidente, bem como seguro da unidade contra incêndio de qualquer natureza, raio e outros danos ao imóvel, sendo certo que a emissão na posse precária somente será concedida com a realização dos seguros acima referidos e cópia da apólice deverá ser enviada e suas renovações, a **VENDEDORA**, até o pagamento da última parcela.

24 - A posse, assim tolerada, cessará de pleno direito em caso de inadimplemento do **ADQUIRENTE** ou de rescisão do contrato, qualquer que seja a causa, hipótese em que deverá ser procedida a restituição no prazo de 15 (quinze) dias após sua notificação extrajudicial, sob pena de constituir-se em possuidor de má fé e caracterizar-se esbulho possessório, sujeito à reintegração liminar, independentemente de qualquer outra ação procedimento cautelar visando ao cumprimento ou execução do presente contrato e o pagamento de fruição de 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor do imóvel na época da sua devolução.

25 - Até a efetiva devolução do imóvel, na hipótese do item anterior, será devida pelo **ADQUIRENTE** em favor da **VENDEDORA** uma indenização pelo seu uso, calculada "pro rata die" a base de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado na unidade comprometida, inexistindo direito ao **ADQUIRENTE** de indenização pelas benfeitorias realizadas sem autorização da **VENDEDORA**, salvo aquelas comprovadamente necessárias.

XI - DA ESCRITURA DEFINITIVA

26 - A **VENDEDORA** se obriga a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel do presente instrumento depois de quitado o preço integral do imóvel e demais obrigações aqui constantes em favor do adquirente ou quem este indicar expressamente, sob pena de adjudicação compulsória. Fica estabelecido que na escritura definitiva constará necessariamente o preço atualizado do presente negócio jurídico, isto é, o valor de cada parcela efetivamente paga.

XII - DA CESSÃO DE DIREITOS

27 - É vedado ao **ADQUIRENTE** ceder ou prometer ceder, a qualquer título, os direitos e obrigações constantes do presente instrumento sem a prévia e expressa anuência da **VENDEDORA**, a quem é assegurado o direito de preferência, sob pena de se operar o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a consequente rescisão do contrato. Fica excluída a proibição de cessão ou promessa de cessão quando ocorrer tal hipótese após o pagamento integral do preço e demais encargos.

28 - Pela anuência e renúncia do direito de preferência, em caso de cessão ou promessa de cessão, será devida em favor da **VENDEDORA** a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado do presente instrumento, a título de transferência de contrato.

XIII - DA RESCISÃO

29 - Na falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais e consecutivas ou de qualquer delas por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou de outro débito do **ADQUIRENTE** ou de cumprimento de outra obrigação contratual, o contrato será rescindido, após decorridos 15 (quinze) dias de sua notificação extrajudicial, nos termos do artigo 127 e 128, ambos do Código Civil e decreto lei 745, de 07/08/69.

30 - O **ADQUIRENTE** poderá evitar a rescisão desde que dentro do prazo estipulado na notificação acima referida efetue o pagamento do débito, devidamente reajustado e acrescido dos encargos previstos no presente instrumento.

31 - Constituem ainda causas de rescisão contratual a constituição de qualquer ônus sobre a unidade comprometida ou os respectivos direitos, sem anuência da outra parte: se contra qualquer das partes forem movidas ações ou execuções, ou decretada qualquer medida judicial que afete a unidade comprometida ou os direitos deste contrato; se operar a insolvência de qualquer das partes, além das demais hipóteses previstas neste instrumento particular.

32 - Rescindido o contrário por inadimplemento do **ADQUIRENTE**, terá este o direito à restituição parcial da quantia paga até a data da rescisão, descontando-se a taxa de administração, comissão imobiliária, fruição e honorários advocatícios, se houver necessidade de propositura de ação judicial para se operar a rescisão.

33 - Na hipótese de ocorrer a rescisão quando o **ADQUIRENTE** estiver na posse precária do imóvel, fica a **VENDEDORA** autorizada a abater da quantia a ser devolvida o valor devido em razão do uso, estipulado na cláusula 25 do presente instrumento.

34 - Para se operar a devolução será utilizado o índice pactuado no contrato para cálculo dos respectivos valores.

35 - A devolução das quantias acima referidas obedecerá ao seguinte critério:

- a) O início da devolução será fixado a partir do momento em que a **VENDEDORA** conseguir revender o imóvel, tendo prazo máximo de 06 (seis) meses para tanto, contado da data da constituição em mora.
- b) A devolução será procedida pela **VENDEDORA** pelo mesmo prazo utilizado pelo **ADQUIRENTE** para efetuar o pagamento das prestações até a data da constituição em mora, sendo certo que as parcelas do valor a ser devolvido serão corrigidas pelo índice utilizado para o pagamento das prestações pelo **ADQUIRENTE**.
- c) No valor a ser devolvido não serão computados valores pagos pelo adquirente a título de juros, multa e demais penalidades constantes no presente instrumento.

36 - O recebimento de qualquer prestação sem juros, multa e correção monetária não isenta o **ADQUIRENTE** do seu pagamento logo que exigido, sob pena de tal fato constituir inadimplemento e conseqüente rescisão contratual.

37 - Qualquer tolerância de uma das partes quanto à cobrança de multa e acréscimos ou à exigência do cumprimento de qualquer obrigação do contrato, não implicará em renúncia ao respectivo direito nem induzirá novação, precedente ou alteração contratual, sendo aquele fato considerado simples liberalidade.

XIV - DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO

38 - O **ADQUIRENTE** declara que leu e concorda com os termos da Convenção do Condomínio do Edifício de que faz parte a unidade ora comprometida e integrante de memorial de incorporação, se obrigando a cumpri-la, por si, seus herdeiros, sucessores e ocupantes da unidade a qualquer título.

39 - A taxa mensal de condomínio será devida pelo **ADQUIRENTE** logo que concedido a entrega das chaves do imóvel, mesmo que ainda não tenha sido liberado o habite-se.

40 - Sem prejuízo do seu direito de comparecer pessoalmente a Assembléia Geral de instalação do condomínio do Edifício, o **ADQUIRENTE** constitui a **VENDEDORA** sua bastante procuradora para representá-la naquele evento, com poderes para votar em todas as matérias que forem levadas a apreciação na Assembléia, exceto transigir e firmar compromisso, autorizado o substabelecimento.

41 - Enquanto não instalado o Condomínio do Edifício, a **VENDEDORA** fará a administração do condomínio, por si ou por empresa administradora por ela contratada para essa finalidade, não se responsabilizando a **VENDEDORA** por eventuais prejuízos ou danos de qualquer natureza decorrente do atraso dos condôminos na instalação formal do condomínio.

42 - Poderá a **VENDEDORA**, em nome e por conta do condomínio, contratar após a entrega das chaves ou da liberação do Habite-se (prevalecendo o evento que ocorrer primeiro), os funcionários e vigias necessários ao edifício, a manutenção e conservação dos respectivos elevadores e outros serviços indispensáveis, bem como providenciar a ligação dos medidores de energia elétrica das unidades do edifício, pagar as contas de luz, água e gás. Os custos respectivos serão prontamente ressarcidos pelo condomínio, devidamente atualizados.

XV - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

43 - São obrigações da **VENDEDORA**, dentre outras constantes do presente instrumento:
a) entregar a unidade comprometida no prazo previsto e de acordo com as especificações constantes do memorial de incorporação, ressalvados os atrasos justificados de que trata o presente contrato.

- b) reparar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, os vícios e defeitos que forem reclamados, nas condições e prazos previstos em lei;
- c) prestar as informações que forem solicitadas pelo **ADQUIRENTE** a respeito do andamento da obra;
- d) esclarecer o **ADQUIRENTE** quanto a forma de reajuste do preço das prestações e seus acréscimos, discriminando-os nos recibos e documentos que forem fornecidos.

44 - São obrigações **ADQUIRENTE**, dentre outras constantes do presente instrumento:

- a) Pagar pontualmente as parcelas do preço e outros débitos que forem devidos em favor da **VENDEDORA**, no local designado;
- b) Pagar no vencimento devido, os encargos fiscais, condominiais e outros a que estiver sujeito, ressarcindo prontamente a **VENDEDORA** quando esta for compelida a fazê-lo em seu nome;
- c) Comunicar a **VENDEDORA** qualquer alteração de seu endereço, constante do preâmbulo deste contrato.

45 - Correrão por conta do **ADQUIRENTE** todas as despesas e encargos fiscais relativos a unidade comprometida, devidos após a entrega das chaves ou da liberação do Habite-se (prevalecendo o evento que ocorrer primeiro), tais como:

- a) despesas de condomínio, ainda que o **ADQUIRENTE** não tenha recebido a posse da unidade;
- b) os foros, impostos, taxas, seguros e outros encargos, fiscais ou não, que já incidam ou que venham a incidir sobre a unidade comprometida, ainda que lançados em nome da **VENDEDORA**, e que deverão ser pagos regular e pontualmente de modo a colocá-la a salvo de quaisquer cobranças ou ônus a eles relativos;
- c) todas as despesas de escritura e transferência da unidade comprometida, tais como certidões negativas, quitações fiscais, custas e emolumentos de cartórios, impostos, taxas, laudêmos e outras;
- d) quaisquer outros pagamentos que forem exigidos pelos órgãos públicos;
- e) as despesas de ligações definitivas dos serviços públicos, bem como as indispensáveis a instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

46 - Não estão incluídos no preço pactuado e, portanto, ficarão a cargo do **ADQUIRENTE**, todos os acessórios não expressamente previstos no Memorial de Incorporação.

XVI - AUTORIZAÇÕES À VENDEDORA

47 - Fica a **VENDEDORA** autorizada a colocação, em caráter definitivo e em local por ela escolhido, de um marco ou placa alusiva ao empreendimento e a sua construção.

48 - Até a venda da última unidade, a **VENDEDORA** ou empresa por ela contratada poderá manter no edifício um plantão de vendas, bem como cartazes, faixas, placas e luminosos destinados à respectiva comercialização.

XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

49 - O **ADQUIRENTE** responsabiliza-se pelas seguintes declarações que consubstanciam condições prévias a assinatura do contrato, obrigando-se a comprová-las se solicitadas pela **VENDEDORA**:

- a) inexistência de responsabilidade oriunda de tutela, curatela ou testamentária, porventura a seu cargo;
- b) inexistência de débitos fiscais, protestos cambiais ou quaisquer ações contra si ajuizadas que possam afetar os direitos de crédito da **VENDEDORA**;
- c) veracidade das indicações sobre sua identidade, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, cadastro econômico financeiro.

50 - O **ADQUIRENTE** comunicará a **VENDEDORA**, por escrito, qualquer alteração do seu endereço, constante do presente instrumento, autorizando desde já a sua convocação, intimação, notificação ou

citação através de edital se não fizer aquela comunicação.

Para fins de direito, aplica-se a este instrumento as disposições pertinentes do Código das Relações de Consumo – Lei Federal 8.078/90, bem como do Código Civil lei Federal 10.406/2002, assim como a NBR 5.674 – Norma da ABNT que regula a respeito da manutenção das Edificações.

O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes contratantes, seus herdeiros e sucessores.

E, por estarem justos é contratado em tudo quanto se encontra disposto no presente instrumento, depois de o terem lido e o achado conforme, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas de estilo, elegendo o foro da Comarca de São José dos Campos - SP, de situação do imóvel, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, mesmo decorrente de atual ou futuro domicílio das partes.

São José dos Campos, 08 de Fevereiro de 2007.

PROMITENTE VENDEDORA:

Queiroz & Furtado
CORPIVALE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

ADQUIRENTE:

Luiz Alberto Vallias
LUIZ ALBERTO VALLIAS

Maria da Glória do Amaral Vallias
MÁRIA DA GLÓRIA DO AMARAL VALLIAS

TESTEMUNHAS:

Nome: *Ailson R. do Silveira*
CPF: 222.383.068-76
RG: 32.319.650-7

Rosiane Leila
Nome: ROSIANE LEILA QUIZALBERTO BASTOS
CPF: 183.417.508-99
RG: 26.533.929-7